



PROCESSO N.º	16.761-4/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA-MT
CNPJ	04.221.486/0001-49
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
GESTOR	AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO (01/01/2018 a 19/08/2018 e 21/12/2018 a 31/12/2018) RONALDO GARCIA DE BESSA (20/08/2018 a 20/12/2018)
ADVOGADO	DÉBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA – OAB/MT n° 4.198 PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA – OAB/MT n° 20.921 KELLEN CRISTINA SÃO JOSÉ – OAB/RO n° 2.553
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II - VOTO

65. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu com os percentuais constitucionais na área da educação.

66. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **37,81%**, das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, **cumprindo** o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988, que fixa o percentual mínimo em 25%.

67. Em relação ao FUNDEB, ficou demonstrado que o Município aplicou **122,17%** na **remuneração e valorização dos profissionais do magistério**, do ensino fundamental e infantil, estando em **acordo** com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal n.º 11.494/2007.

68. No que concerne à saúde, foram aplicados **13,53%** do produto da arrecadação dos impostos, em **descumprimento** ao limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.





69. Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000.

70. Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, §2º, II, CF).

71. Feitas essas observações, passo a analisar as irregularidades que foram identificadas nas contas anuais de governo do referido município, senão vejamos:

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO (01/01/2018 a 19/08/2018)

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ R\$ 411.681,14, nas Fontes de Recursos: a) 00 - Recursos Ordinários, no valor de R\$ 25.278,64; b) 22 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação no valor de R\$ 338.402,50; e c) 30 - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB no valor de R\$ 48.000,00. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

72. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 411.681,14, nas fontes 00 (R\$ 25.278,64), 22 (R\$ 338.402,50) e 30 (R\$ 48.000,00).

73. Em sua defesa, o gestor alegou que o crédito adicional pode ser aberto por provável excesso de arrecadação, ainda que a receita não seja efetivamente realizada ou arrecadada, situação em que se devem tomar medidas de ajustes, conforme a prescrição da LRF.

74. Afirmou que o referido acompanhamento e medidas de ajustes não foram tomadas em virtude da situação peculiar enfrentada pelo Gestor, que foi afastado do cargo, de forma que não pode ser responsabilizado pela falta de medidas devidas, que no caso concreto deveriam ter sido realizadas pelo seu substituto, Sr. Ronaldo Bessa.





75. Após análise, a Equipe de Auditoria refutou os argumentos da defesa, dizendo que não houve acompanhamento contábil, orçamentário e financeiro, seja no período de janeiro a agosto, seja de setembro a dezembro. Além disso, o gestor teria retornado ao cargo por decisão da justiça em 21/12/2018, tempo suficiente para corrigir tais situações irregulares.

76. O Ministério Público de Contas concordou com a Unidade Técnica pela manutenção da irregularidade. Nesse sentido, destacou que os decretos que abriram os créditos adicionais datam de 26/04, 12/06, 02/05 e 18/07, ou seja, a gestão do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho dispôs de tempo hábil para verificar que os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais não estavam se concretizando antes do seu afastamento do cargo em agosto de 2018, bem como no seu retorno ao cargo em dezembro/2018.

77. Aberto novo prazo para alegações finais, apenas o Sr. Ronaldo Bessa juntou manifestação, pela qual reiterou sua defesa.

78. Por sua vez, o Ministério Público de Contas também reiterou sua manifestação pretérita.

79. De saída, registro que o artigo 43 da Lei n.º 4.320/64 elenca as fontes de recursos aptas a lastrear a abertura de créditos suplementares e especiais, dentre as quais se destaca o excesso de arrecadação, previsto no inciso II do referido dispositivo.

80. Importa destacar que, o excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta a tendência do exercício, nos termos do art. 43, §3º¹ da Lei nº 4.320/64.

¹ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)





81. Ademais, convém ressaltar que o excesso de arrecadação deve ser analisado por fonte, uma vez que a utilização de recursos de maneira global ignora a vinculação legal ou convencional entre a origem e a aplicação de recursos e, assim, incorre em ofensa ao disposto nos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, ambos da LRF.

82. No caso dos autos, vislumbro que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes 00 (R\$ 25.278,64), 22 (R\$ 338.402,50) e 30 (R\$ 48.000,00), no montante de R\$ 411.681,14.

83. Com relação à justificativa apresentada pela defesa, entendo que não merece prosperar, visto que a apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício precisa ser revestida de prudência e adequada metodologia de cálculo, nos termos da Resolução de Consulta nº 26/2016 – TP², o que não foi observado pela gestão.

84. Como bem destacado pelo órgão ministerial, os Decretos que abriram os créditos adicionais datam de 26/04, 02/05, 12/06 e 18/07 de 2018, ou seja, a gestão do Sr. Agnaldo Rodrigues teve tempo suficiente para verificar que os excessos de arrecadação por fonte não estavam se concretizando e, assim, adotar medidas de ajuste e limitação de despesas prevista na LRF.

85. Pelo exposto, acompanho os entendimentos técnico e ministerial e concluo pela **manutenção da irregularidade 1-FB03**, imputada ao Sr. Agnaldo Rodrigues de

² (...) 5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.





Carvalho, com a expedição de recomendação para que a atual gestão se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes.

RONALDO GARCIA DE BESSA (20/08/2018 a 31/12/2018)

2) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

2.1) O percentual aplicado de 13,53% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. - Tópico - 7.3. SAÚDE

86. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, o percentual aplicado de 13,53% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

87. O gestor alegou que atuou como Prefeito Interino no período de 20/08/2018 a 21/12/2018, sendo que a responsabilidade de planejamento de despesas com a saúde e fechamento do balanço anual era do gestor titular, Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho.

88. No Relatório Técnico Conclusivo, a Secex assentou que não há amparo legal para percentuais de aplicações parciais, ou seja, considerando prazos inferiores a um ano, atribui-se a responsabilização ao gestor que estiver da Administração Municipal ao final do exercício.

89. Afirmou que, ainda que se fosse considerar as receitas e o empenho de despesas com ações e serviços públicos de saúde até novembro/2018, sob a gestão do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, tem-se que também não foi atingido o percentual mínimo de aplicação em saúde até essa data.





90. Em seu Parecer, o Ministério Público de Contas destacou que o município aplicou apenas 13,53% da receita base em ações e serviços públicos da saúde, salientando que o não cumprimento do mínimo legal pode ensejar intervenção estadual no município. Assim, opinou pela manutenção da irregularidade, com recomendação.

91. Aberto novo prazo para alegações finais, apenas o Sr. Ronaldo Bessa juntou manifestação, pela qual reiterou sua defesa.

92. Por sua vez, o Ministério Público de Contas também reiterou sua manifestação pretérita.

93. É cediço que os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal (Lei Complementar nº 141/2012).

94. Tal exigência visa assegurar a efetivação do direito fundamento à saúde e o seu não cumprimento pode ensejar, inclusive, a intervenção do Estado no Município, conforme art. 35, III, da Constituição Federal.

95. Dito isso, nas contas em apreço, observo que o município de Rondolândia-MT aplicou apenas 13,53% da receita base em ações e serviços públicos da saúde, não assegurando o mínimo legal, conforme abaixo:





DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(+) Total da despesa empenhada em Saúde no exercício Função 10. Subfunção 122, 301, 302, 303, 304, 305, 306. Fontes 00 e 02 Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5 Exceto elementos 01, 03, 91 e 97 (A)	R\$ 2.622.787,24
(+) Despesas Empenhada no exercício referentes à amortização e aos respectivos encargos financeiros decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 01/01/2000, visando ao financiamento de ações e serviços públicos de Saúde (art. 24, § 3º, da LC nº 141/2012) Função 10 Subfunção 122, 301, 302, 303, 304, 305, 306. Exceto elementos 01, 03, 91 e 97 Fonte 44 Natureza de Despesa 2 e 6 (B)	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar processados e não processados da Saúde inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa nas fontes 00 e 02; Função 10; Subfunção 122, 301, 302, 303, 304, 305, 306; Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Exceto Elemento de Despesa 01, 03, 91 e 97 (Resolução de Consulta nº 14/2012) (C)	R\$ 0,00
(=) Despesa bruta com Ações e Serviços Públicos de Saúde (D)	R\$ 2.622.787,24
(+) Despesas Empenhadas com saneamento (Função 17) nos termos do art. 3º, VI e VII, da LC nº 141/2012 Fonte: 00 Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5 Exceto elementos 01, 03, 91 e 97 (E)	R\$ 0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar de ações e serviços públicos de Saúde Entidade/Fiscalizado: Exceto RPPS e Consórcio Tipo de Lançamento: 2 e 6 Função 10 Subfunção 122, 301, 302, 303, 304, 305, 306. Fonte 00 e 02 Exceto elementos 01, 03, 91 e 97 Verificar nas contas 63191000000, 63199000000, 63291010000 e 63299000000 Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5 (F)	R\$ 0,00
(-) Outras despesas empenhadas que não se enquadram em ações e serviços públicos de Saúde e saneamento. Função 10. Subfunção 122, 301, 302, 303, 304, 305, 306. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5 Exceto elementos 01, 03, 91 e 97 (G)	R\$ 185.622,62
(=) Total de despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde (H)	R\$ 2.437.164,62
Total da Receita Base (I)	R\$ 18.009.669,52
(=) Percentual aplicado em saúde (J)	13,53%
Limite mínimo aplicado em saúde (K)	15%
Situação (L)	IRREGULAR

APLIC > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária por Órgão/Unidade Orçamentária > Dados Consolidados do Ente APLIC > Informes Mensais > Despesas > Empenho APLIC > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária por Órgão/Unidade Orçamentária > Dados Consolidados do Ente APLIC > UG: Prefeitura > Restos a Pagar > Execução de Restos a Pagar

96. Não há dúvidas, portanto, que o município descumpriu com o disposto na Lei Complementar nº 141/2012.

97. No entanto, deve ser sopesado o fato de que o Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, a quem foi imputada a irregularidade, esteve à frente do cargo apenas no período de 20/08/2018 a 21/12/2018, ou seja, cerca de 04 (quatro meses), não sendo correto que a responsabilidade recaia apenas sobre ele, olvidando-se da responsabilidade do Sr. Agnaldo Rodrigues, quem esteve à frente da gestão no período de 01/01/2018 a 19/08/2018 e 22/12/2018 a 31/12/2018, cerca de 08 (oito) meses, ou seja, o dobro do período do outro gestor.

98. Inobstante, não cabe, neste momento processual, imputar a irregularidade ao Sr. Agnaldo Rodrigues, pois já encerrada a fase de instrução, sendo que tal hipótese implicaria em evidente prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.





99. Em conclusão, tenho que **a irregularidade 2-AA02 deve ser mantida, com aplicação de regra atenuante**, considerando a concorrência de responsabilidades, não devendo implicar, por si só, em emissão de parecer contrário à aprovação de contas. Ademais, expeço recomendação para que o Legislativo Municipal determine ao Chefe do Poder Executivo que observe o percentual mínimo de aplicação de recursos na área da saúde.

RONALDO GARCIA DE BESSA (20/08/2018 a 31/12/2018)

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Em 2018 houve déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 665.287,90 (arts. 169, CF e 9º, LRF). - Tópico - 6.2.3.3. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

100. A presente irregularidade diz respeito à ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 665.287,90 sem a adoção das providências efetivas.

101. Em sua defesa, o ex-gestor reiterou que atuou como Prefeito Interino no período de 20/08/2018 a 20/12/2018, e em 21/12/2018 o gestor titular, Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, reassumiu a gestão, cabendo a ele, ao fim do exercício, anular despesas empenhadas não processadas, a fim de manter o equilíbrio entre receita e despesa.

102. Apresentou valores de receitas arrecadadas e de despesas empenhadas, alegando a obtenção de resultado orçamentário superavitário no período de sua gestão (setembro a dezembro/2018).

103. A Secex ponderou que, quanto ao cancelamento de despesas empenhadas não processadas, esse ato poderia ter sido realizado no encerramento da gestão do defendente, não sendo obrigatório ser feito apenas no encerramento do exercício.





104. Consignou que, no período da gestão anterior (janeiro a agosto/2018) não houve déficit de execução orçamentária, obtendo-se esse resultado no período de setembro a dezembro/2018.

105. Disse, ainda, que não se constatou, nem o interessado apresentou, quaisquer documentos comprobatórios de adoção de medidas de contenção de despesas e/ou limitação de empenho, com o fito de conter ou evitar o déficit orçamentário.

106. O Ministério Público de Contas argumentou que não é o déficit em si o causador da irregularidade, mas sim a inércia do gestor na tomada de atitudes que pudessem combater o déficit. Nesse sentido, verifica-se que durante a gestão do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa ocorreu déficit da execução orçamentária, sem a comprovação de adoção de medidas de contenção de despesas e/ou limitação de empenho. Ao final, opinou pela manutenção do apontamento, com recomendação.

107. Aberto novo prazo para alegações finais, apenas o Sr. Ronaldo Bessa juntou manifestação, pela qual reiterou sua defesa.

108. Por sua vez, o Ministério Público de Contas também reiterou sua manifestação pretérita.

109. Consoante se extrai do quadro abaixo reproduzido, as receitas consolidadas ajustadas foram menores que as despesas consolidadas ajustadas, o que acarretou o resultado orçamentário deficitário no valor de R\$ 665.287,90.

MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA			
Descrição	Até Julho/2018	Até Agosto/2018	Até Dezembro/2018
Receita Orçamentária - Realizada	12.530.020,70	14.147.172,04	21.179.119,65
Despesas Orçamentária - Empenhada	11.301.995,60	14.142.064,88	21.844.407,55
Resultado da Execução Orçamentária	1.228.025,10	5.107,16	-665.287,90





110. Diante desse cenário, cabia ao gestor adotar as condutas descritas no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, como a limitação de empenho, contudo assim não procedeu.

Art. 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

111. Verificada a irregularidade, convém ponderar que o malfadado déficit orçamentário correspondeu a apenas cerca de **3%** dos ingressos auferidos no exercício em exame, de modo que não possui materialidade suficiente para comprometer a higidez das contas apresentadas.

112. Ante o exposto, **embora entenda caracterizada a irregularidade DA02, incidem no caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de atenuar a gravidade do apontamento**, sendo suficiente a expedição de recomendação para que o Legislativo Municipal determine ao Chefe do Poder Executivo que promova ações planejadas para evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

RONALDO GARCIA DE BESSA (20/08/2018 a 31/12/2018)

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).*

4.1) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|00|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 911.074,87. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial





4.2) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|01|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 68.018,70. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.3) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|02|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 442.975,14. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.4) Há divergência na soma dos Saldos das Fontes: 0|1|14|000000 no confronto entre os Extratos Bancários físicos em PDF e o Saldo da Conta Corrente Contábil DDR - Razão Contábil 82111010000 dos Informes do Sistema APLIC, no valor de R\$ -307.707,59. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.5) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|18|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ - 143.002,59. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.6) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|19|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ - 148.518,38. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.7) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|22|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ - 1.299.612,33. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.8) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|24|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ 629.611,63. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.9) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|30|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ - 124.986,05. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.10) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|43|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ 647,00. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial





113. Conforme Relatório Técnico Preliminar, foram analisadas 16 (dezesseis) fontes de recursos, sendo que houve divergência no saldo da fonte em 10 (dez) delas, quando confrontados os extratos físicos em PDF e o saldo da conta corrente contábil DDR informada no Sistema Aplic, **caracterizando a irregularidade CB02 (subitens 4.1 a 4.10).**

114. O gestor atribui a responsabilidade pela irregularidade ao Prefeito, Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho e sua equipe técnica, não sendo o responsável pelo fechamento de balanços financeiros/orçamentários do exercício de 2018.

115. Em nova análise, a Equipe de Auditoria concordou com a defesa, uma vez que o fechamento dos demonstrativos contábeis se dá no exercício seguinte, quando o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho estava à frente da gestão municipal. Contudo, a Secex entendeu que não cabe a responsabilização nem mesmo deste último gestor, visto que a análise do tópico “Análise dos Balanços Consolidados/Convergência das Demonstrações Contábeis” foi aplicada somente aos municípios polos, o que não é o caso de Rondolândia-MT. Ao final, **sugeriu o afastamento da irregularidade.**

116. O Ministério Público de Contas concordou que a responsabilidade pelo apontamento deveria ter sido atribuída ao Sr. Agnaldo Rodrigues, contudo, como este não foi citado para apresentar defesa, cabe apenas opinar pelo afastamento da irregularidade.

117. Aberto novo prazo para alegações finais, apenas o Sr. Ronaldo Bessa juntou manifestação, pela qual reiterou sua defesa.

118. Por sua vez, o Ministério Público de Contas também reiterou sua manifestação pretérita.

119. Sem maiores delongas, conforme mencionado pela própria Secex, dentre as diretrizes adotadas para análise das contas anuais de governo estava a de que a





análise do tópico “Balanço Consolidado/Convergência das Demonstrações Contábeis” seria aplicada somente aos municípios polos, critério este em que não se encaixa o município de Rondolândia-MT.

120. Assim, por força do princípio da isonomia, considerando que tal apontamento não foi realizado em outros municípios, não cabe fazê-lo na presente contas de governo, de modo que, em consonância com a Secex e o MPC, reputo **afastada a irregularidade 4-CB02.**

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO (01/01/2018 a 19/08/2018)

RONALDO GARCIA DE BESSA (20/08/2018 a 31/12/2018)

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54. em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR*

121. O Relatório Técnico Preliminar apontou a indisponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício) no valor total de - R\$ 2.525.627,54, nas seguintes fontes: 00 (-R\$ 1.190.489,75), 01 (-R\$ 235.747,37) e 22 (-R\$ 1.099.390,42).

122. A defesa do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho alegou que o Sr. Ronaldo Garcia de Bessa é o responsável pelo encerramento do exercício financeiro, pois que o gestor somente retornou ao cargo de Prefeito em 21/12/2018, tempo insuficiente para tomar as medidas referentes aos restos a pagar. Buscou imputar responsabilidade também ao contador do município, pois a este cabia cancelar os restos a pagar não processados.





123. Por sua vez, de maneira semelhante, a defesa do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa sustentou que não possui responsabilidade pelo encerramento do exercício financeiro, sendo esta do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho.

124. Enfatizou que ao deixar a gestão existia superávit financeiro de R\$ 1.416.750,52 e ao repassar as responsabilidades por força de liminar ao Prefeito Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, deixou equilíbrio financeiro em relação aos restos a pagar, atendendo assim ao artigo 1º, § 1º da LRF, mantendo o cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas, não podendo ser responsabilizado por descumprimento do equilíbrio das contas anuais.

125. Em análise da defesa do Sr. Agnaldo Rodrigues, a Secex apontou, inicialmente, que na sua gestão já havia insuficiência de recursos para pagamento de restos a pagar nas fontes 00 e 22, portanto, o gestor deveria ter adotado medidas capazes de reverter a indisponibilidade financeira.

126. Quanto à responsabilidade técnica contábil de cancelamento de restos a pagar, registrou que não se trata de restos a pagar, mas de anulação de despesas não liquidadas no final do exercício (que se reverte em restos a pagar não processados no fechamento do Balanço). Essa anulação ocorre com a autorização do gestor, prefeito municipal, que é a autoridade competente para emitir empenho e, da mesma forma, anulá-lo.

127. Em análise da defesa do Sr. Ronaldo Bessa, a Secex pontuou que o gestor tomou conhecimento da situação de déficit financeiro em algumas fontes de recursos ao assumir o cargo de prefeito, ainda que temporariamente. Dessa forma, o interessado deveria ter adotado medidas capazes de reverter a indisponibilidade financeira.

128. Em relação ao suposto superávit financeiro de R\$ 1.416.750,52 deixado pelo gestor Sr. Ronaldo Bessa, afirmou que tal valor não foi comprovado, além de ser apurado pelo defendente com base em todas as fontes de recursos (geral), somente





deduzindo as despesas das receitas do período apontado, sem levar em conta as fontes de recursos específicas (individuais), contrariando as normas da LRF (parágrafo único do artigo 8º) e as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

129. O Ministério Público de Contas, em sintonia com o entendimento técnico, entendeu que já havia insuficiência financeira durante a gestão do Sr. Agnaldo Rodrigues e que a situação se agravou durante a gestão do Sr. Ronaldo Bessa, por isso, ambos possuem responsabilidade. Ao final, opinou pela manutenção da irregularidade, com recomendação.

130. Aberto novo prazo para alegações finais, apenas o Sr. Ronaldo Bessa juntou manifestação, pela qual reiterou sua defesa.

131. Por sua vez, o Ministério Público de Contas também reiterou sua manifestação pretérita.

132. Na hipótese em tela, importa registrar, que a inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do Art. 5º³, III, “b”, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

133. Ademais o instrumento de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, ou seja, o código de fonte/destinação de recursos, necessariamente desempenha um duplo papel no processo orçamentário, porquanto, na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias.

³ Art. 55. O relatório conterá: (...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; (grifo nosso)





134. De outro lado, para a despesa orçamentária, é necessária a identificação da origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza da despesa, o programa e objeto (elemento/subelemento) da despesa pública, conforme determina o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, expedido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

135. Portanto, tem-se que o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º⁴ e art. 50⁵, ambos da LRF, que dispõem sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

136. Sobre a matéria, registre-se que este E. Tribunal, tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício deve ser suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos, conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada - Fev. 2014 a Jun. 2019, *verbis*:

“14.5) planejamento. Equilíbrio fiscal. inscrição em restos a pagar. necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. *O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.”* (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017-TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017.processo nº 8.238-4/2016). - Marquei

137. Desse modo é importante que a Administração se atente à necessidade da existência de prévia disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar,

⁴ Art. 8º

(...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

⁵ Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)





especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, prevenindo os riscos e corrigindo os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a exigir ações durante todo o exercício financeiro, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas.

138. Passando para análise do apontamento, verifica-se que a Prefeitura Municipal **não possuía, ao final do exercício de 2018, recursos disponíveis para suportar os restos a pagar inscritos** nas fontes nº 00 (-R\$ 1.190.489,75), 01 (-R\$ 235.747,37) e 22 (-R\$ 1.099.390,42), **totalizando o montante de -R\$ 2.525.627,54.**

139. Destaca-se que ambos os ex-gestores são responsáveis pela irregularidade, na medida em que eram os ordenadores de despesa e, além disso, já havia indicativo de desequilíbrio financeiro nas fontes 00 e 22 durante a gestão do Sr. Agnaldo Rodrigues e esse quadro se manteve na gestão do Sr. Ronaldo Bessa, acrescentando-se, nesse período, a insuficiência na fonte 01.

140. Diante do exposto, em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas, **mantenho o apontamento 5-DB99, a ambos os gestores**, e recomendo ao Poder Legislativo Municipal, que determine ao atual Chefe do Poder Executivo, para que adote as providências para manter a suficiência financeira relativa ao pagamento de restos a pagar processados e não processados, nas fontes respectivas, a fim de manter o equilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, §1º da LRF.

RONALDO GARCIA DE BESSA (20/08/2018 a 31/12/2018)

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte: 24 - Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social) no valor de R\$ 919.009,92. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES





ORÇAMENTÁRIAS

141. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na fonte 24, no valor total de R\$ 919.009,92.

142. Em sua defesa, o gestor alegou que não foi o responsável pela elaboração das peças de planejamento e que cabia a ele apenas executar o que já estava planejado, podendo somente pedir autorização legislativa de abertura de créditos adicionais se necessário fosse. Entendeu que a administração deveria, no início de sua gestão, ter planejado melhor suas previsões de recebimentos de recursos e possíveis despesas realizadas.

143. A Secex manteve o apontamento, pois observou que a etapa de abertura de créditos adicionais (emissão do decreto) deve ser precedida da verificação da existência de recursos disponíveis, sob pena de autorizar o aumento de despesas sem o lastro de receitas efetivamente existentes e colocando em risco a gestão fiscal (despesa maior que a receita).

144. Ademais, apontou que o crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação pela Fonte 24 foi autorizado pela Lei nº 406/2017 (LOA) e aberto mediante o Decreto nº 1.469/2018, de 28/08/2018, ou seja, na gestão do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa.

145. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, pois a gestão foi omissa no que se refere ao acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estariam se concretizando ao longo do exercício, além de não ter adotado medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.





146. Aberto novo prazo para alegações finais, apenas o Sr. Ronaldo Bessa juntou manifestação, pela qual reiterou sua defesa.

147. Por sua vez, o Ministério Público de Contas também reiterou sua manifestação pretérita.

148. De saída, registro que o artigo 43 da Lei n.º 4.320/64 elenca as fontes de recursos aptas a lastrearem a abertura de créditos suplementares e especiais, dentre as quais se destaca o excesso de arrecadação, previsto no inciso II do referido dispositivo.

149. Importa destacar que, o excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta a tendência do exercício, nos termos do art. 43, §3º⁶ da Lei nº 4.320/64.

150. Ademais, convém ressaltar que o excesso de arrecadação deve ser analisado por fonte, uma vez que a utilização de recursos de maneira global ignora a vinculação legal ou convencional entre a origem e a aplicação de recursos e, assim, incorre em ofensa ao disposto nos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, ambos da LRF.

151. No caso dos autos, vislumbro que foi aberto crédito adicional por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 24, no valor total de R\$ 919.009,92.

152. Ressalto que a apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício precisa ser revestida de prudência e adequada metodologia de

⁶ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)





cálculo, nos termos da Resolução de Consulta nº 26/2016 – TP⁷, o que não foi observado pela gestão.

153. E como bem destacado pela Secex, o Decreto nº 1.469/2018, que abriu o crédito adicional, data de 28/08/2018, ou seja, já durante a gestão do Sr. Ronaldo Bessa, exurgindo daí a sua responsabilidade.

154. Pelo exposto, acompanho os entendimentos técnico e ministerial e concluo pela **manutenção da irregularidade 6-FB03**, imputada ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, com a expedição de recomendação para que a atual gestão se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes.

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO (01/01/2018 a 19/08/2018)

RONALDO GARCIA DE BESSA (20/08/2018 a 31/12/2018)

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

155. A presente irregularidade diz respeito ao não encaminhamento da prestação de contas anuais dentro do prazo legal e foi imputada, conjuntamente, aos Srs. Agnaldo Rodrigues de Carvalho e Ronaldo Garcia de Bessa.

⁷ (...) 5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.





156. Em sua defesa, o Sr. Ronaldo Garcia de Bessa alegou que a responsabilidade da prestação de contas de governo cabia ao Sr. Agnaldo Rodrigues, considerando que estava no exercício de suas funções a partir do final do mês de dezembro.

157. Por sua vez, o Sr. Agnaldo Rodrigues argumentou que devem ser consideradas as reais dificuldades enfrentadas pela sua gestão, como o afastamento do cargo, inexistência de dados do software da contabilidade referente a gestão anterior, problemas com a empresa STAF Sistemas Ltda. e reabertura de carga do Aplic.

158. A Secex acolheu a defesa do Sr. Ronaldo Bessa, uma vez que ficou comprovado que o responsável pelo envio tempestivo das contas anuais de governo referente ao exercício de 2018 é o Sr. Agnaldo Rodrigues, gestor no ano inteiro de 2019.

159. A Equipe Técnica manteve a imputação de responsabilidade ao Sr. Agnaldo Rodrigues, diante da confirmação por parte do gestor da ocorrência da irregularidade. Aduziu que grande parte dos argumentos de defesa referem-se a período anterior (2017), que não está sob análise. Ademais, em que pese as dificuldades possam ser consideradas atenuantes, é fato que houve atraso na prestação de contas por cerca de 150 dias.

160. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade apenas em relação ao Sr. Agnaldo Rodrigues, com recomendação, destacando que houve tempo suficiente para este gestor adotar medidas aptas à correta prestação de contas e que não se mostra aceitável a justificativa de que problemas ocorridos na prestação de contas da gestora anterior, exercício 2016, ainda repercutem na prestação de contas do exercício de 2018, prestadas dois anos depois.

161. Aberto novo prazo para alegações finais, apenas o Sr. Ronaldo Bessa juntou manifestação, pela qual reiterou sua defesa.





162. Por sua vez, o Ministério Público de Contas também reiterou sua manifestação pretérita.

163. Pois bem. Destaco que as informações obrigatórias devem ser enviadas por meio do Sistema APLIC, consideradas fontes oficiais, pois são fundamentais para o exercício do Controle Externo, as quais possuem como propósito a consagração ao princípio da transparência dos atos da Administração Pública, com previsão constitucional.

164. Oportuno ressaltar que todo administrador público tem o dever de prestar contas. Assim, tem a obrigação de enviar os documentos e informações ao Tribunal de Contas, seja por meio eletrônico e/ou físico, uma vez que são fundamentais para o exercício do Controle Externo pela Equipe de Auditoria deste Tribunal.

165. É crível que o não encaminhamento via Sistema APLIC dentro do prazo legal, ou, o envio parcial e intempestivo a este Tribunal, da prestação de contas atinentes aos atos de governo, viola o pacto republicano (art. 34 da CF), porquanto, compromete, sobremaneira, o regular desempenho da missão constitucional confiada a esta Corte de Contas de, através do exercício das atividades de controle externo, proceder à avaliação técnica das contas anuais de governo do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e dos municípios mato-grossenses.

166. Portanto, a atitude do Gestor da Prefeitura de Rondolândia-MT de ter remetido a este Tribunal a Prestação de Contas Anuais de Governo com um atraso de 150 dias, **não serve para eximi-lo de responsabilidade**, visto que a violação do dever constitucional de prestar contas restou materializada **no momento em que estas deveriam ser prestadas integralmente e por meio eletrônico até a data de 16/04/2019** e não a foram, violando desse modo, o artigo 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT.





167. Destaco que a responsabilidade pelo achado deve ser imputada **apenas ao Sr. Agnaldo Rodrigues, excluindo-se a responsabilidade do Sr. Ronaldo Bessa**, visto que foi aquele gestor que esteve à frente da Prefeitura no exercício de 2019, período em que deveriam ter sido prestadas as contas.

168. Outrossim, ressalto que, em que pese as dificuldades informadas pela Defesa, que culminaram na presente irregularidade, deve-se destacar a necessidade de que os administradores públicos, em existindo algum empecilho ao cumprimento de tal dever constitucional dentro do prazo e na forma legalmente previstos, comuniquem o fato imediatamente ao Conselheiro Relator competente, e não fique aguardando ser chamado no processo para se manifestar e prestar as contas devidamente, ou mesmo vir a enviá-las, como é o presente caso, em momento que entender mais conveniente.

169. Posiciono-me de tal modo, pois mesmo que da análise do cotejo fático-probatório carreado nos autos, não se possa afirmar, categoricamente, que o descumprimento do prazo legal para envio da prestação das contas de governo a este Tribunal, tenha sido decorrente de vontade deliberada do gestor a título de dolo, não se afasta a conclusão de sua responsabilização por culpa qualificada pela negligência, haja vista que era exigível postura mais diligente de sua parte no sentido de promover medidas efetivas com vistas a corrigir as falhas existentes no envio de informes e dados obrigatórios para este Tribunal.

170. Pelo exposto, em consonância com o MPC e considerando que ficou configurado o atraso no envio das Contas Anuais de Governo de 2018 ao TCE/MT, **mantenho a irregularidade 7-MB02, apenas em relação ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho**, e **recomendo** ao Legislativo Municipal para que determine à Prefeitura Municipal que encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo.

II.I - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA-MT, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2018





171. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Rondonópolis-MT, concluo que merecem **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, por conseguinte, as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2018.

172. Ademais, o município apresentou resultado satisfatório na área da educação, uma vez que os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados, devendo haver melhora especificamente quanto ao mínimo na aplicação na área da saúde.

173. Reitero que as irregularidades mantidas não ensejam à emissão de parecer prévio contrário, visto que não comprometeram a execução orçamentária, financeira e patrimonial do município auditado, nem mesmo deram causa a danos suportados pelo erário. No entanto, entendo que, neste particular, deve prevalecer o caráter orientativo desta Corte de Contas, o qual merece a expedição de recomendações que consignarei adiante na parte dispositiva, tendente a incrementar, em termos qualitativos, a gestão empreendida.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

174. Pelos precedentes argumentos, **ACOLHO PARCIALMENTE** o Parecer Ministerial nº 4.860/2022, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e, com fundamento nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 1º, I e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2018, da Prefeitura de Rondonópolis-MT, de responsabilidade dos Prefeitos, **Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho** (período de 01/01/2018 a 19/08/2018 e 21/12/2018 a 31/12/2018) e **Sr. Ronaldo Garcia de Bessa** (período de 20/08/2018 a 20/12/2018), tendo como contadores o Sr. Pedro Otávio da Rocha (período de 01/01/2018 a 01/03/2018) e a Sra. Luana de Oliveira Santos (período de 02/03/2018 a





31/12/2018), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em educação, assim como em relação às despesas com pessoal e aos repasses ao Poder Legislativo. Voto, ainda, no seguinte sentido:

a) com relação ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho:

a.1) pelo saneamento da irregularidade 4-CB02;

a.2) pela manutenção das irregularidades 1-FB03, 5-DB99 e 7-MB02;

b) com relação ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa:

b.1) pelo saneamento das irregularidades 4-CB02 e 7-MB02;

b.2) pela manutenção das irregularidades 2-AA02, 3-DA02, 5-DB99 e 6-FB03;

c) recomendar ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao atual Chefe do Poder Executivo que:

c.1) se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes.

c.2) observe o percentual mínimo de aplicação de recursos na área da saúde (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012);

c.3) promova ações planejadas para evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.4) adote as providências para manter a suficiência financeira relativa ao





pagamento de restos a pagar processados e não processados, nas fontes respectivas, a fim de manter o equilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, §1º da LRF;

c.5) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo;

c.6) efetue os registros contábeis de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis.

175. Ressalto, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal.

176. É como voto.

Cuiabá-MT, 17 de outubro de 2022.

(assinatura digital)⁸

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

